



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 397 /2013
85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.05.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0575/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2002.13453-9
AUTUANTE: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
RECORRENTE: KRAFT FOODS BRASIL S/A
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista que o contribuinte se apropriou de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de bem ou mercadoria para uso ou consumo, bem como do imposto pago como diferencial de alíquota. Redução do crédito tributário amparada em laudo pericial bem como em virtude do não aproveitamento do imposto indevidamente lançado. Inobservância aos Arts. 60 e 65, II ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” c/c o § 5º, inciso I, ambos da Lei 12.670/96, ficando a multa reduzida a 20% do valor do crédito registrado. Recurso conhecido e provido, em parte, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, em consonância com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento. A empresa lançou créditos indevidos de ICMS no montante de R\$ 127.139,59 no período de janeiro a dezembro de 2001, conforme informações complementares”.

Dispositivos infringidos: Art. 65, II e 66 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 127.139,59 e MULTA R\$ 127.139,59

Nas informações complementares de fls. 03, o agente fiscal esclareceu que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS relativo a compra de imobilizado bem como decorrente da complementação de alíquotas.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2002.19421 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2002.12094 (fls. 05); Termo de Intimação (fls. 06); Planilha Demonstrativa dos Créditos glosados (fls. 07); Termos de Intimação (fls. 08 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 10).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 11 a 80 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 86 a 93 e fls. 104 a 111 dos autos.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 163 a 167 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário visando demonstrar a improcedência da autuação mediante a realização de perícia, conforme fls. 199 a 211 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 353/2005 (fls. 216 a 218), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 219 dos autos.

O processo foi convertido em diligência, conforme despacho de fls. 224 dos autos.

Em resposta ao pedido de perícia formulado, foi confeccionado o Laudo Pericial de fls. 231 a 234, por meio do qual apurou-se que o montante do crédito indevidamente aproveitado importava em R\$ 127.085,71 (cento e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 127.139,59 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos) proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo de estabelecimento.

Com relação ao crédito, vejamos os arts. 60, 65, II do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2020;

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º do Decreto nº 28.874, de 10/09/2007, alterou a alínea "b" do inciso IX do art. 60, nos seguintes termos:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011;

Redação anterior:

NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.672, de 23/12/2004, alterou a alínea b do inciso IX do art. 60, nos seguintes termos:

b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2007;

Redação anterior:

*NOTA: O art. 1º, inciso VII do Decreto nº 25.714, de 28 de dezembro de 1999, alterou a alínea "b" do inciso IX do art. 60, que passou a vigorar com a seguinte redação:
"b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2003;"*

NOTA: Alterado pelo inciso VIII, art 1º do Decreto 24.756/97, que passou a ter a seguinte redação:

"b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 01 de janeiro de 2000;"

Redação original,

b) para uso e consumo do estabelecimento a partir de 01 de janeiro de 1998;

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

Portanto, a empresa adquirente não poderia lançar como crédito fiscal, o ICMS incidente sobre a aquisição de bem ou material de uso ou consumo, bem como o ICMS recolhido a título de diferencial de alíquota, razão pela qual há que ser considerado indevido, a teor dos artigos acima reproduzidos.

Destaca-se que o ICMS incidente sobre a aquisição de bens do ativo geram crédito para o contribuinte, contudo, deve-se observar a regra contida no art. 60, § 13º, I do Decreto nº 24.569/97,

segundo a qual a apropriação do crédito deverá ocorrer na proporção de 1/48 (um quarento e oito avos).

Para melhor compreensão, transcreve-se o parte do laudo pericial que repousa às fls. 231 a 234 dos autos:

Considerado que os créditos de bens do ativo devem ser aproveitados na proporção de 1/48 avos ao mês. Considerando que as sete notas de entradas de bens do ativo encontradas totalizam créditos de ICMS no valor de R\$430,15, sendo R\$114,59 no mês de junho, R\$206,13 no mês de julho e 109,43 no mês de agosto e aplicando as proporcionalidades aos aludidos créditos, chega-se ao valor de R\$ 53,88 de crédito de bens do ativo a ser aproveitado no período. Subtraindo este valor do total da autuação teremos um montante de R\$ 127.085,71 de utilização indevida de crédito.

Desse modo, restou comprovada a materialidade da infração à legislação fiscal, razão pela qual se deve aplicar a penalidade gizada pela Autoridade Fiscal, introduzida no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

De acordo com as provas acostadas aos autos do processo, o crédito lançado indevidamente na conta gráfica do contribuinte não foi aproveitado, razão pela qual o contribuinte goza do benefício contido no § 5º, inciso I do Art. 123 da Lei 12.670/96, uma vez que o crédito do ICMS foi apenas escriturado indevidamente, sem prejuízo da realização do seu estorno, fato este reconhecido pelo contribuinte.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos deste voto, e em consonância com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 127.085,72

MULTA (20%) R\$ 25.417,14

TOTAL: R\$ 25.417,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KRAFT FOODS BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

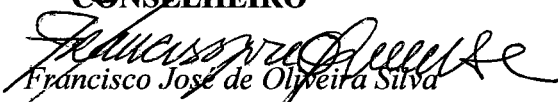
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, e em consonância com a manifestação oral, em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dr. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Andre Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO